



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.906579/2014-97  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.603 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 6 de julho de 2017  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** WALTER BECHER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## RELATÓRIO

Foi exarado despacho decisório indeferindo o pedido de restituição do contribuinte, do exercício de 2013, no valor de R\$ 1.777,44 conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 02.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição em face do pagamento objeto do pedido de restituição estar alocado aos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fl.10 e fl.19), alegando, em síntese, que é portador de moléstia grave do período de 11.04.2006 a 11.04.2011, além do período de novembro de 2012 a novembro de 2017, e, conseqüentemente, isento do imposto de renda, tendo retificado sua declaração dos exercícios de 2009 a 2012, tornando o pagamento objeto do pedido de restituição indevido.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade (Acórdão 04-37.815 – fls. 27/28), nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2013*

*ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.*

*A falta de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte impede seu reconhecimento.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 54/55), no qual o contribuinte Informa que no decorrer de 11/04/2006 a 11/04/2011 e novembro de 2012 foi acometido por doença grave conforme laudos anexados ao presente processo.

Nesses períodos, recolheu através de DARF, código 0211, IRPF indevidamente, pois já estava isento de acordo com a Lei nº 7.713/88.

Conforme consta do acórdão recorrido, restou evidenciado que somente uma parte do imposto seria isento, quais sejam, novembro e dezembro de 2012.

Processo nº 10980.906579/2014-97  
Resolução nº **2401-000.603**

**S2-C4T1**  
Fl. 4

---

Informa que até a data da interposição do recurso ainda não havia sido ressarcido dos valores.

Nesses termos, requer a revisão do acórdão hostilizado.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

**1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE****1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 15/06/2015, conforme fl. 51, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 16/06/2015 (fl.54).

**2. DO MÉRITO**

Trata-se de pedido de restituição interposto com vistas a reaver o valor do Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2013, Ano Calendário 2012, no valor total de R\$ 1.777,44 (hum mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro reais).

A isenção do imposto de renda sobre proventos da aposentadora está prevista na Lei nº 7.713, de 1998, artigo 6º, inciso XIV, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, a saber:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*[...]*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”;*

Ainda em relação à isenção acima referida, a Lei nº 9.250, de 1995, no artigo 30 e §§ estabeleceu a forma do seu reconhecimento. Recorde-se:

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art.*

*47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)”.*

Portanto, a isenção dos rendimentos dependem da comprovação que eles sejam decorrentes de aposentadoria ou reforma; que a doença esteja arrolada no inciso XIV, artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e que o interessado apresente laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixando o prazo de validade e a data de início da incapacidade provocada pela doença.

No caso presente, o interessado comprovou a moléstia grave, bem como a sua condição de aposentado.

Assim, resta nos autos a discussão de qual o período a isenção é devida.

Compulsando os autos, verifica-se que o Contribuinte foi considerado, inicialmente, mediante laudo médico pericial, emitido em 16/01/2013, portador de carcinoma de próstata, CID C 61, 150, 125.5, neoplasia maligna, desde 11/04/2006. O mesmo laudo, todavia, considerou a moléstia como passível de controle, determinando a sua validade até 11/04/2011 (fl.21).

Por outro lado, consta um segundo laudo médico, datado de 03/09/2013, no qual se observa que o contribuinte foi acometido por câncer de pele (CID C44.2 e C44.6) desde novembro de 2012, sendo a doença passível de controle e a validade do laudo até 08/11/2017.

A DRJ em Campo Grande entendeu que não assiste razão ao contribuinte tendo vista que o apenas os rendimentos recebidos em novembro e dezembro de 2012 estariam isentos do imposto de renda, e os recebidos de janeiro a outubro de 2012 são tributáveis. Recorde-se:

*“Não assiste razão ao contribuinte que apresentou o laudo médico oficial do INSS caracterizando a moléstia a que foi acometido o contribuinte no período de 11.04.2006 a 11.04.2011, e novembro de 2012 a novembro de 2017 fls. 10. Considerando que o ano calendário relativo aos recolhimentos referem-se a 2012 e a isenção a partir de novembro de 2012, somente uma parte dos rendimentos recebidos em 2012, quais sejam os recebidos em novembro e dezembro de 2012 estariam isentos do imposto de renda, e os recebidos de janeiro a outubro/2012 tributáveis.*

*Considerando ainda que não há elementos nos autos para que se identifique os rendimentos tributáveis e isentos no período de 2012, não há como se deferir o pedido de restituição por falta de liquidez e certeza, pois, o pedido de restituição foi do recolhimento do imposto sobre a renda do ano todo de 2011, cuja declaração original considerou os rendimentos tributáveis, que ocasionou os recolhimentos.*

*Pelos motivos acima, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado”.*

Ocorre que, conforme se observa da Manifestação de Inconformidade (fl.10), o contribuinte informa que confeccionou declaração retificadora (nº 2264179196), relativa aos

Processo nº 10980.906579/2014-97  
Resolução nº **2401-000.603**

**S2-C4T1**  
Fl. 7

---

exercícios 2010; 2011; 2012 e 2013, anos-calendários 2009; 2010; 2011 e 2012, respectivamente, requerendo a restituição dos valores que estaria isento nesse período.

Entendo que, para que se possa ter certeza dos limites da lide e não remanesçam dúvidas acerca do tema, deve-se realizar diligência, solicitando à Secretaria da Receita Federal do Brasil junte aos autos cópias das declarações do imposto de renda do contribuinte durante o período questionado, ou seja, relativa aos exercícios 2010; 2011; 2012 e 2013, anos-calendários 2009; 2010; 2011 e 2012, respectivamente, bem como das declarações retificadoras.

**CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.